



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Veto Total ao Autógrafo nº 10/13 (Projeto de Lei nº 05/2013).

Ass.: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir no calendário municipal a ‘Marcha para Jesus’ e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 - O Veto Total é proposto pelo Poder Executivo ao Autógrafo nº 10/2013 (Projeto de Lei nº 05/2012).

2 - Deu entrada na Casa em 20 de março de 2013.

3 - A matéria: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir no calendário municipal a ‘Marcha para Jesus’ e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Trata-se de Veto Total oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo nº 10/13, relativo ao Projeto de Lei nº 05/13, cujas razões acompanham o referido processo. Não encontramos óbice quanto a sua tramitação.

III - Decisão

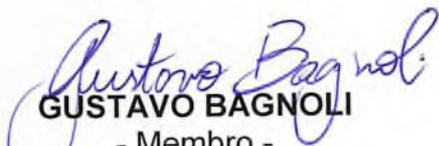
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, s.m.j..

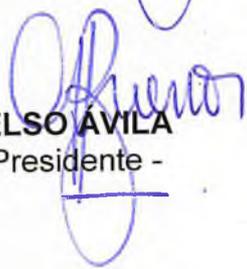
Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de março de 2013.


GIOVANNI BONFIM

- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -


CELSO ÁVILA

- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Nº Protocolo: 03454/2013

Dt. Entrada: 27/03/2013

Hora: 16:19

Nº Docto:

Interessado: Comissão Permanente de Justiça e Redação

Assunto: Parecer ref. - Veto Total ao Autógrafo nº 10/2013 - (PL nº 05/2013).



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TRÂMITE DO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 10/2013

(PROJETO DE LEI Nº 05/2013)

SENHORES VEREADORES,

COM BASE NO REGIMENTO INTERNO, RESSALTAMOS QUE O PRESENTE VETO TOTAL OPOSTO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 10/2013 (PROJETO DE LEI Nº 05/2013), FOI PROTOCOLADO NA CASA EM 20/03/2013, E SERÁ LIDO PARA CONHECIMENTO EM 26/03/2013.

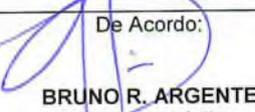
ASSIM, ESTANDO EM REGIME ESPECIAL, RECEBERÁ PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PARTIR DE 27/03/2013, COM O PRAZO DE 5 DIAS.

A PARTIR DE ENTÃO, ESTARÁ APTO A SER PROGRAMADO PARA A ORDEM DO DIA, O QUE DEVERÁ OCORRER EM ATÉ 30 DIAS CONTADOS DE SEU RECEBIMENTO.

UMA VEZ INCLUSO À ORDEM DO DIA, SERÁ APRECIADO EM DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NOMINAL, PODENDO SER REJEITADO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (LOM - ART. 47, § 3º) - **PRAZO FATAL: 18/04/2013.**

Santa Bárbara d'Oeste, em 20 de fevereiro de 2013.

FABIANO W. RUIZ MARTINEZ
-Presidente-

Distribuído:	De Acordo:	Conferido:
 HENRIQUE M. GUIMARÃES -Chefe do Processo Legislativo -	 BRUNO R. ARGENTE -Diretor Legislativo-	 RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA Procurador Chefe



Santa Bárbara d'Oeste, 19 de março de 2013.

Ofício n.º 084/2013 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo n.º 10/2013

Excelentíssimo Senhor
Fabiano Washington Ruiz Martinez
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo n.º 10/2013 de 26 de fevereiro de 2013, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei n.º 05/2013, de autoria do Vereador Carlos Fontes, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir no calendário municipal a ‘Marcha para Jesus’ e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
Nº Protocolo: 03206/2013

Dt. Entrada: 20/03/2013

Hora: 17:35

Nº Docto:

Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Veto ao Autógrafo n.º 10/2013 (PL n.º 05/2013)



RAZÕES DE VETO

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto total ao Autógrafo nº 10/2013, por afronta às disposições constitucionais, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, a nova lei pretende legislar em termos concretos a respeito de incluir no calendário municipal a Marcha para Jesus, revogando a Lei Municipal nº 3.136/09.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de antigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem



diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."

Ademais, vislumbra-se ainda inconstitucionalidade no referido autógrafo, eis que afronta o teor do *decisum* proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2.245/11, que tramitou pela 01ª Vara Cível local, que proíbe esta Municipalidade, definitivamente, de empregar, de qualquer modo, dinheiro, bens ou servidores públicos, para o fim específico de contribuir para a realização de qualquer edição da aludida Marcha para Jesus, seja através da contratação de terceiros, com recursos públicos, para a realização total ou parcial do evento, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência.

Diverso não é o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

"Lei municipal que autoriza o Poder Executivo municipal a incluir no calendário oficial de eventos o campeonato de truco, que deverá ser anual e estendido aos bairros pela Secretaria Municipal de Esportes. Vício de iniciativa – Usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo – Ação procedente (inteligência dos artigos 5º., 24, § 2º., item 4, e 144, ambos da Constituição do Estado.)" (ADIN n. 114.162-0/5-00, rel. Des. Sinésio de Souza, j. 8.6.2005, v.u. – Lei de Itu, ação movida pela PGJ).

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto ao Autógrafo nº 10/2013, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal